



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.007170/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.453 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ORIGINADOS EM RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. EMPRESA SOB A SISTEMÁTICA DO LUCRO REAL. RECEITAS SOB A SISTEMÁTICA CUMULATIVA DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO INDÉBITO

Deferida a retificação de Declaração de Importação e, caracterizado o recolhimento indevido de valor a título de COFINS-Importação, em sendo comprovado que a requerente está sob a sistemática do Lucro Real, e está com suas receitas submetidas a sistemática da apuração cumulativa da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, não havendo, por tal razão, possibilidade de apuração de créditos da não cumulatividade, deve ser reconhecido o direito creditório á recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liizane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-010.453 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10711.007170/2008-18

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 11-61.121, exarado pela 8ª Turma da DRJ/RECIFE :

O presente processo trata de não reconhecimento de direito creditório do contribuinte CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, decorrente de parte dos valores recolhidos, mediante débito automático, referentes às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a importação, quando do registro da DI nº 08/1289233-4 de 20/08/2008, tendo sido a mesma retificada, a pedido do importador, para correção da ficha tributos, alterando a alíquota utilizada para cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS para 0%, ao amparo da Lei nº 10.925 de 23/07/2004, vigente em tempo de registro da citada Declaração de Importação, conforme despacho decisório de 05/03/2010 (fl. 98).

Após análise contábil realizada, resultou não comprovado o não aproveitamento dos créditos referentes aos recolhimentos de que se trata, nos termos do Parecer Seort nº 002/2010 (fl. 97), de forma que o direito creditório não foi reconhecido, com fulcro no artigo 6º da IN/ RFB nº 900 de 30 de dezembro de 2008.

Ciente em 11/03/2010, o interessado apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife em 09/04/2010, fls. 101/108, alegando, em síntese que:

□ A Instrução Normativa RFB nº 900/2008 prevê em seu art.15, III, que os valores recolhidos indevidamente quando do registro da Declaração de Importação poderão ser restituídos ao importador nos casos de retificação da DI, havendo o art. 16 da mesma norma instituído que tanto a retificação quanto a restituição serão requeridos à unidade da RFB onde se processou o despacho aduaneiro;

□ A impugnante efetuou os procedimentos em conformidade à norma, mas logrou êxito apenas no que tange à retificação da DI;

□ Alega que se ocorreu a retificação da DI com alteração das alíquotas para 0%, restando comprovado que houve o recolhimento dos tributos via débito automático com aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS/PASEP) e 7,6% (COFINS), seria consequência lógica e óbvia o surgimento de um crédito para a impugnante, o que não ocorreu uma vez que não houve o reconhecimento do direito creditório;

□ Expõe que não existe previsão legal para aproveitamento do crédito senão através de pedido de restituição, fundamentado no próprio pedido de retificação da DI;

□ Destaca que o procedimento vigente para o contribuinte resgatar seus créditos é através de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação. Como o ressarcimento não se aplica ao tipo de tributo discutido (PIS/PASEP e COFINS - Importação), e a restituição fora negada, restaria, neste caso, a compensação.

□ O art.34 da IN RFB nº900/2008 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB passível de restituição ou de ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, via apresentação de declaração de compensação, a partir de PER/DCOMP, ou na impossibilidade, mediante formulário de declaração de compensação ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

□ Informa que o programa para apresentação de PER/DCOMP não permite o preenchimento para créditos de receita de PIS/PASEP, COFINS Importação, e anexa tela de comprovação. Adiciona que o formulário de declaração de compensação, por sua vez, exige que sejam anexados documentos comprobatórios do direito creditório, documento este que depende da

retificação da DI e do reconhecimento do referido crédito pela unidade da RFB onde se processou o despacho aduaneiro;

□ Assim, ressalta que não há como se compensar sem que o direito creditório tenha sido reconhecido, frisando que a decisão ora impugnada não é razoável, posto que fundamenta o não reconhecimento do direito creditório na não comprovação da não compensação, já que a compensação depende do próprio despacho que reconhece o direito creditório.

□ Pelas razões expostas, requer seja reconhecido o direito creditório e que sejam restituídos os respectivos valores, ou autorizada a utilização dos créditos através da compensação.

É o que importar relatar.

2. A DRJ, por Resolução, determinou diligências junto a ora recorrente, determinando a apuração da utilização dos créditos da não cumulatividade dos tributos pagos, nos seguintes termos do trecho do Acórdão citado :

De fato, sem o reconhecimento do direito creditório não é possível realizar a compensação mediante declaração de compensação prevista no art.34 da IN nº900/2008, evocada pelo contribuinte. Ocorre que as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real, sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos artigos 2º e 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, situação da empresa CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, poderão se creditar dos valores pagos a título de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, nas hipóteses referidas no art.15, incisos I a V da Lei nº 10.865/2004.

Assim, o aproveitamento interno dos créditos relativos à PIS/PASEP e COFINS - Importação no cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, pelas empresas tributadas pelo Lucro Real, que seguem o regime não-cumulativo de pagamento dos referidos tributos, é questão relevante para autorização da restituição dos valores pagos.

Conforme autos, a natureza da operação presente na Nota Fiscal de fl.57 indica que o bem objeto da DI nº 08/1289233-4 foi adquirido para imobilização, de forma que o crédito das contribuições PIS/PASEP e COFINS-Importação pagos na sua importação, poderiam ser descontados para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, por se tratar de importação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, hipótese prevista no inciso V do art.15 da Lei nº 10.865/2004.

Aprofundando a questão, o aproveitamento do crédito se daria conforme §4º e §7º do art.15 da Lei nº 10.865/2004.

(...)

A despeito dos diversos documentos contábeis apresentados pelo contribuinte em atendimento às intimações nº 691/2008 (fl. 36), 227/2009 (fl.40), 251/2009 (fl.61), 273/2009 (fl.67) e 321/2009 (fl.77), não foi possível depreender a partir do Parecer SEORT nº 002/2010 (fl.97) e do Despacho Decisório de fl.98 qual o aproveitamento contábil do crédito pelo contribuinte, nos termos destacados no art.15 da Lei nº 10.865/2004, de modo que foi o julgamento foi convertido em diligência através da Resolução 11 - 002.011 (fls. 133/139), e encaminhado para à unidade preparadora com as seguintes solicitações:

1 - Confirmação contábil da incorporação do bem importado pela DI nº 08/1289233-4 ao ativo imobilizado da CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A. Em caso positivo, confirmação de sua utilização *para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.*

2 - Informação se houve aproveitamento dos créditos pelo contribuinte, na forma prevista nos parágrafos §4º e §7º do art.15 da Lei nº 10.865/2004, com indicação/anexação do documento contábil utilizado para identificação dos créditos aproveitados.

3 - Se houve qualquer aproveitamento do crédito por parte do contribuinte.

4 - Informação se o bem ainda integra o imobilizado da empresa; ou se foi revendido, e em que data.

3. Em resposta a tal Resolução, a Alfândega do Rio de Janeiro, por sua fiscalização, emitiu o Parecer Fiscal de fls. 145-153, com a conclusão de que houve o aproveitamento do crédito, com as seguintes informações :

Resposta à Questão 1

"A documentação acostada as folhas 133 trata-se, salvo melhor juízo, de extrato de sistema de informações do contribuinte. Apura-se que o bem teria sido contabilizado na conta de ativo 1.3.02.1.2.00006 somente em 01/12/2009 apesar de ter sido desembaraçado e entregue ao contribuinte em 21/08/2008, ou seja, mais de 1 ano antes. Evidencia-se vício na escrituração."

Resposta à Questão 2

"Às fls 34 encontra-se extrato de sistema de informação desta RFB do qual se depreende que o contribuinte apura seu resultado pela sistemática do Lucro Real.

Às fls 134 o contribuinte juntou extrato de seu sistema de informação do qual se depreende que foram deduzidas despesas de depreciação. Como o bem foi escriturado por R\$ 877.152,89, o contribuinte se aproveitou, salvo melhor juízo, dessa parcela para diminuir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL daquele período de apuração. "

Resposta à Questão 3

"Conforme explanado anteriormente, sim."

Resposta à Questão 4

"Salvo melhor juízo, de acordo com elementos juntados pelo contribuinte o bem parece não integrar mais o patrimônio de Construtora Andrade Gutierrez S/A desde 13/03/2014 (vide extrato as fls 133), data em que teria passado a integrar o patrimônio de Andrade Gutierrez Engenharia S/A (vide extrato as fls 134).

Não há elementos acostados para se fazer juízo acerca da natureza jurídica da transação."

Conclusões

"Concluindo-se, à vista de todo o exposto o contribuinte não faz jus a nenhuma parcela do direito creditório pleiteado na inicial, merecendo que sua pretensão seja TOTALMENTE INDEFERIDA. Por conseguinte, a Declaração de Importação em comento merece ser novamente retificada para que volte a espelhar o conteúdo da original, com a devida tributação incidente."

4. Fulcrada neste parecer, a DRJ/REC entendeu que houve aproveitamento dos créditos conforme previsão constante na Lei nº 10.865/2004, artigo 15, V, § 7º, decidindo pela improcedência da manifestação de inconformidade e não reconhecendo o direito creditório pleiteado, em Acórdão dispensado de ementa, por força do disposto na Portaria RFB nº 2.724/2017, artigo 3º, I.

5. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, onde defende seu direito ao crédito pleiteado, repetindo os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, adicionando outros argumentos, da seguinte forma :

- não tivemos outra opção que não continuar com a discussão perante este respeitável conselho por entender que a decisão de primeira instância foi injusta, haja vista que a recorrente não utilizou dos créditos a que tinha direito e sempre que tentou comprovar isto, e por fim, teve seu pleito negado sem que fossem analisados os documentos apresentados. Esta conclusão de injustiça é totalmente perceptível ao ler o parecer acostado no anexo V que foi o parâmetro para o julgamento final.

- A Instrução Normativa RFB 900 de 30 de dezembro de 2008 prevê em seu artigo 15, inc. III que os valores recolhidos indevidamente no ato do registro da **DI** poderão ser restituídos ao importador nos casos de retificação **da DI**.

- Retificada a DI, alterando a alíquota para 0%, que era o correto, e comprovado que houve o recolhimento dos tributos através de débito automático aplicando uma alíquota de 1,65% (PIS/PASEP) e 7,6% (COFINS), a consequência lógica e óbvia seria o surgimento de um crédito para a impugnante, que por sua vez não consumou pelo não reconhecimento do direito creditório.

- É de se considerar ainda que nos dispositivos anteriormente comentados não há previsão de aproveitamento dos créditos senão através do pedido de restituição, fundamentado no próprio pedido de retificação da DI. Em outros termos, não era possível a compensação do tributo antes da retificação da DI e reconhecimento do crédito.

- O art. 34 da instrução normativa RFB 900 de 30 de dezembro de 2008 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB passível de restituição e ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

- O parágrafo 1º deste mesmo artigo contorna o procedimento para esta compensação que é através de apresentação à RFB da declaração de compensação a partir do PER/DCOMP ou na impossibilidade mediante formulário de declaração de compensação ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

- Em razão da impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, restou comentar o formulário de declaração de compensação que, por sua vez, exige que sejam anexados documentos comprobatórios do direito creditório. **Ora, não seria possível anexar documentos comprobatórios do direito creditório, pois como já vimos tal documento dependia da retificação da DI e do reconhecimento do referido crédito sendo que somente a primeira (pedido de retificação) logrou êxito.**

- Assim, a decisão ora recorrida afronta evidentemente os cânones da lógica e da razoabilidade ao fundamentar o NÃO reconhecimento do direito creditório na NÃO comprovação da NÃO compensação, já que esta dependia do próprio despacho decisório que reconhece o crédito.

- **Ainda sobre a possível utilização dos créditos pela recorrente, bom lembrar que realmente a recorrente é tributada pelo lucro real, mas é exceção da apuração conforme arts. 2º e 3º das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, vejamos:**

Lei 10.833/2003

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil;

- Pela leitura destes trechos do parecer, revela um total distanciamento do que se buscava a diligência e o julgamento que foi proferido no parecer. Chega a ser desrespeitoso a leitura quando se diz desnecessária a análise da documentação contábil. O que analisar então? E pior, continua, quando afirma que a declaração de importação merece ser novamente retificada. Neste processo não está sendo discutido a retificação da declaração de importação e sim o reconhecimento do crédito.

- Posto isto, requer a recorrente seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido, para o fim de ser reformado o Acórdão recorrido, julgando-se procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

7. O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

8. O cerne do litígio é a existência ou não de direito creditório a ser reconhecido, uma vez que a origem do litígio foi um Pedido de Retificação de Declaração de Importação e de Reconhecimento de Direito de Crédito (fls. 38), referente ao PIS/PASEP-Importação e a Cofins-Importação, recolhidos por débito automático quando do registro da Declaração de Importação, nos valores constantes de fls. 13 dos autos digitais (R\$ 13.206,40 de PIS/PASEP e R\$ 60.829,52 de COFINS).

9. A retificação da DI foi deferida (fls. 96).

10. Entretanto o direito creditório não foi reconhecido sob o argumento de que os créditos da não cumulatividade referentes à depreciação do produto importado, uma aeronave, foram utilizados pela ora recorrente.

11. Passamos a analisar.

12. Tanto a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto do Rio de Janeiro, quanto a DRJ/RECIFE se fundamentaram em documentos apresentados pela recorrente e também por Parecer Fiscal, em atendimento a determinação de diligência pela DRJ/REC.

13. Após anexação de documentos contábeis, a DRJ/REC emitiu o seguinte despacho :

Não obstante a anexação de documentos apresentados pelo contribuinte, observa-se que não houve apreciação de seu conteúdo por servidor

responsável nos termos dos artigos 18 e 20 do Decreto nº 70.235/1972, ou seja, não consta despacho de Auditor-Fiscal com a realização do exame das questões requeridas e emissão de Parecer Conclusivo, principalmente sobre aproveitamento dos créditos pelo contribuinte na forma prevista nos parágrafos §4º e §7º do art.15 da Lei nº 10.865/2004.

14. Correta a DRJ nesta preocupação demonstrada.

15. Realmente, diante da sistemática de tributação pelo Lucro Real, há a possibilidade de aproveitamento de créditos da não cumulatividade com permissivo legal na Lei nº 10.865/2004, artigo 15, V e §§ 4º e 7º.

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2o e 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1o desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I - bens adquiridos para revenda;

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 4o Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3o deste artigo sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.

[...]

§ 7o Opcionalmente, o contribuinte poderá descontar o crédito de que trata o § 4o deste artigo, relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no § 3o deste artigo sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

16. Na eventualidade de apuração do crédito permitido, sobre a despesa de depreciação do bem importado, a recorrente já estaria se beneficiando da possibilidade de utilizá-lo na dedução da Contribuição ao PIS/PASEP ou da COFINS devida, ou, alternativamente, solicitar seu ressarcimento em espécie, ou até utilizá-lo para compensação com débitos tributários de sua titularidade.

17. Ou seja, em caso de ser restituído o valor recolhido indevidamente, e, ao mesmo, se permitir a utilização dos créditos, ocorreria a duplicidade de valores devolvidos a recorrente, propiciando seu enriquecimento ilícito.

18. Preocupada com tal situação, a Secretaria da Receita Federal emitiu o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 1, de 31/03/2017 e, mais recentemente, a Solução de Consulta COSIT nº 31, de 18/03/2021.

19. Pela pertinência ao litígio, citamos trechos dos atos normativos citados :

- Parecer Normativo COSIT/RFB nº 1/2017 :

Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 559.937, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de importação.

A decisão do STF em recurso extraordinário na sistemática do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, (antigo Código de Processo Civil), reproduzido no art. 1.035 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, (Código de Processo Civil), vincula os procedimentos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), inclusive os de reconhecimento do indébito tributário, a partir da data da ciência da Nota Explicativa a que se refere o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 1, de 2014.

A vinculação da RFB à decisão do STF implica o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança (pagamento indevido ou a maior), mas não implica o dever de deferir pedidos de restituição sem prévia análise quanto à efetiva existência ou disponibilidade do direito creditório junto à RFB. Deve haver o cuidado para se evitar a dupla devolução dos valores.

Se o sujeito passivo está sob o regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pode aproveitar os créditos correspondentes ao pagamento a maior da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação no desconto daquelas que, atendidas as condições legais, podem gerar crédito passível de ressarcimento ou de compensação com outros tributos administrados pela RFB.

Se o sujeito passivo não possui ação judicial em curso em que discuta esse indébito e não se enquadra nos casos de aproveitamento do crédito no regime de apuração não cumulativa das contribuições, é possível solicitar sua restituição, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

(...)

IV - Análise do direito creditório: vedação da dupla devolução de valores

23. A Administração Tributária se vincula à decisão do STF para reconhecer a existência de indébito tributário. Contudo, a Administração também possui o dever de ser diligente no deferimento de direitos creditórios passíveis de restituição e deve evitar o enriquecimento sem causa e a dupla repetição dos valores por parte dos sujeitos passivos. Assim, a Administração fica vinculada à tese jurídica que reconhece o pagamento indevido (indébito), mas isso não significa que deva deferir os pedidos de restituição sem prévia análise quanto à existência do direito creditório.

23.1. O direito ao recebimento ou ao aproveitamento de créditos perante a Fazenda Pública deve ser limitado mediante análise percutiente da Administração Pública, avaliando se aquele crédito efetivamente existe, se sua quantificação está correta e se seu valor ainda está disponível. O interesse público, nesse caso, evidentemente não é impedir o recebimento ou o aproveitamento do crédito, mas sim garantir que isto seja feito corretamente, pois o servidor público que atua nessa situação está reconhecendo e quantificando uma dívida da Fazenda Nacional.

23.2. O pagamento da restituição depende sempre de pedido e de prévia análise da autoridade administrativa quanto à existência de crédito passível

de restituição, observada a legislação aplicável à matéria. Deve-se evitar a dupla devolução de valores.

(...)

V - Possibilidade de aproveitar os pagamentos por outras formas de devolução

V-1. No regime de apuração não-cumulativa

33. Cabe tratar da possibilidade de o sujeito passivo aproveitar os pagamentos indevidos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação por outras formas de devolução sujeitas ou não à prévia análise quanto à efetiva existência do indébito (desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa, declarações de compensação e pedidos de ressarcimento). Nesses casos, é dever da Administração evitar o enriquecimento sem causa e a dupla devolução dos valores e disciplinar a análise dos pedidos de restituição, conforme disposto no § 14 do art. (Fl. do Parecer Normativo Cosit/RFB nº , de de de .) 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Conforme citado nos itens 23 a 23.2 deste Parecer, não se pode admitir a dupla devolução ao adquirente e ao importador nos casos de importação por conta e ordem. Da mesma forma, não se pode admitir a dupla devolução de valores nos casos em que importâncias equivalentes aos valores indevidos já foram utilizados espontaneamente pelo sujeito passivo ou estão à sua disposição.

34. Nesse sentido, cabe lembrar que no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ao lado do débito tem-se o crédito, apurado nas situações previstas em lei, inclusive quando do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

35. Como é de conhecimento, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, podem descontar créditos para fins de determinação dessas contribuições em relação às importações em que ocorra o efetivo pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, nas hipóteses descritas no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

35.1. Como se trata de situações ocorridas antes de 10 de outubro de 2013, em regra, o indébito decorrente do efetivo pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação já foi creditado na forma de desconto das Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, podendo, inclusive, ter gerado um direito a ressarcimento de eventual diferença de saldo credor destas últimas. Referido saldo é passível de ressarcimento ou de compensação com outros tributos, nas hipóteses em que a legislação das mencionadas contribuições permite essa utilização (exemplo, art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005), observada a legislação específica aplicável à matéria.

35.2. Logo, não se admite o duplo aproveitamento ou a dupla devolução dos mesmos valores por meio de duas sistemáticas de utilização de créditos (a da não cumulatividade e a de repetição do indébito).

(...)

- Solução de Consulta COSIT nº 31/2021:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins - Importação

MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ANTECIPADA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Os valores recolhidos a título de Cofins-Importação, por ocasião do registro

antecipado da Declaração de Importação - DI, poderão ser restituídos ao importador, caso se tornem indevidos ou maior que o devido em virtude de retificação de DI.

A restituição desses valores deverá ser objeto de Pedido de Restituição de Direito Creditório Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação.

Caso haja restituição decorrente de retificação da DI, é necessário realizar o estorno dos créditos da Cofins-Importação, já que esses créditos devem ser apurados com base no valor das contribuições efetivamente pagas na importação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º, 8º, 15 e 17; IN SRF nº 680, de 2004, arts. 17, 45 e 46; IN RFB nº 1.717, de 2017, arts. 28 e 29.

(...)

A interessada, acima identificada, dirige-se a esta Secretaria para formular consulta sobre a restituição de valores pagos a maior a título de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e de Cofins-Importação, apurados após a retificação da Declaração de Importação antecipada. 2. Informa que realiza rotineiramente a importação de produtos a granel aplicados como insumos na produção ou destinados à revenda fazendo uso do despacho antecipado de que trata o inciso I do art. 17 da IN SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006. Informa, ainda, que as importações dos produtos mencionados sujeitam-se a variações volumétricas no trajeto que vai do ponto de origem até a entrada no território nacional, ocasionadas por eventos como perdas por oscilação de temperatura e de pressão comuns aos produtos a granel importados pela consulente.

(...)

6. Afirma que a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu a obrigatoriedade de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação sobre a importação de bens e serviços e que realiza importação de produtos a granel, utilizando-se do disposto no inciso I do art. 17 da IN SRF nº 680, de 2006, o qual permite o uso do despacho antecipado, resultando na antecipação do recolhimento das contribuições em comento, ou seja, antes mesmo da ocorrência do fato gerador (entrada de bens no território nacional - art. 3º, I, da Lei nº 10.865, de 2004).

7. Explica que, caso a retificação da DI antecipada resulte em pagamento a maior de tributo, promove pedido de restituição, nos termos Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, arts. 28 e 29, e com o respectivo deferimento do pedido administrativo, faz-se necessária a compensação do indébito, por meio do PER/DCOMP, conforme art. 80 da citada Instrução Normativa.

8. Relata que, em alguns de seus processos de pedido de restituição em razão de retificação de DI nos moldes descritos e cujo direito creditório foi reconhecido, observou que o despacho decisório apresentou posicionamento no sentido de que "o direito ao crédito em decorrência das diferenças das contribuições de PIS e COFINS recolhidas a maior poderiam ser objeto de compensação diretamente na escrita fiscal em respeito ao art. 15 da Lei 10.865/2004, haja vista a empresa sujeitar-se ao regime não cumulativo". Em seguida, reproduz alguns parágrafos de despacho decisório proferido em processo administrativo de restituição, do qual se extrai o seguinte trecho:

38. Assim, as quantias pagas pelo interessado a título de PIS/PASEP-Importação e de COFINS-Importação "geraram créditos a serem descontados dos montantes devidos à guisa de PIS/PASEP e COFINS não cumulativos.

9. Expressa, então, o entendimento de que, para aqueles contribuintes sujeitos à apuração não cumulativa, entendeu a Delegacia Regional que poderia

recuperar os valores pagos a maior diretamente na apuração das contribuições. Acrescenta que outras alfândegas têm adotado o mesmo entendimento em seus despachos.

(...)

12. O caso exposto pela consulente diz respeito à forma de recuperação de valores pagos a maior a título de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e de Cofins-Importação em razão de retificação de Declaração de Importação – DI

13. A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, instituídas pela Lei nº 10.865, de 2004, incidem na importação de produtos estrangeiros ou de serviços; ou seja, correspondem a tributos incidentes sobre operações de comércio exterior, conforme estabelece o art. 3º dessa lei. Tais contribuições poderão servir como crédito no caso de estar o importador sujeito à apuração pela sistemática não cumulativa, conforme determinam os arts. 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 2004:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

[...]

Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

[...]

§ 8º O disposto neste artigo alcança somente as pessoas jurídicas de que trata o art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

14. Do texto legal acima, observa-se a possibilidade de a pessoa jurídica sujeita à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pela sistemática não cumulativa, a que se referem as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, poder descontar créditos, para fins de determinação dessas contribuições, nas hipóteses elencadas nos arts. 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 2004. Destaca-se que o direito ao referido crédito é aplicável em relação às contribuições efetivamente pagas na importação dos mencionados bens.

(...)

19. Já a IN RFB nº 1.717, de 2017, disciplina que os valores recolhidos a título de tributo administrado pela RFB, por ocasião do registro da DI, poderão ser restituídos ao importador, caso se tornem indevidos em virtude de retificação da DI, mediante apresentação de formulário de Pedido de Restituição de Direito Creditório Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação, constante do Anexo II da citada Instrução Normativa.

Art. 28. Os valores recolhidos a título de tributo administrado pela RFB, por ocasião do registro da DI, poderão ser restituídos ao importador, caso se tornem indevidos em virtude de cancelamento ou retificação de DI. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

Art. 29. A restituição dos valores a que se refere o art. 28 será requerida por meio do formulário Pedido de Restituição de Direito Creditório Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação, constante do Anexo II desta Instrução Normativa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

20. Caso haja restituição, é necessário realizar o estorno dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação apurados com base no valor das contribuições efetivamente pagas na importação.

21. A questão é inversa. É dever da Administração evitar o enriquecimento sem causa e a dupla devolução dos valores. Não se pode admitir a dupla devolução de valores (por meio de pedido de restituição e por meio de aproveitamento na escrita fiscal).

Assim, o contribuinte precisa demonstrar não haver se creditado do valor objeto do pedido de restituição em sua escrita contábil-fiscal, no tocante à tributação das contribuições de PIS e COFINS não cumulativas.

20. Assim, foi emitido o Parecer Fiscal de fls. 145/153, concluindo pela utilização dos créditos.

21. Entretanto, a recorrente alega que não utilizou tais créditos e, ainda, que o bem ainda se encontra no Ativo Imobilizado da empresa.

22. Quanto à manutenção do bem no ativo da empresa, o documento de fls.133 (esclarecimentos à Resolução 11-002.011 referente ao julgamento do processo 10711.007170/2008-18) indica que houve a baixa do bem em 13/03/2014.

1) Confirmação contábil da incorporação do bem ao ativo imobilizado:
Resposta: Segue abaixo tela de cadastro do equipamento e sua contabilização no nosso sistema SSA.

Relação - de Bens - por Data de Entrada

Equip - Equipamentos

Data de Entrada		01/12/2009	
Conta	1.3.02.1.2.00006 -	Aeronaves	
Item	5758280000	Descrição	PLANADOR
Modelo	-	Início	01/12/2009
Marca	-	Baixa	13/03/2014
Tipo	AERONAVES	Taxa Anual	10,00
\$ Compra	877.152,89 R\$	\$ Entrada	877.152,89
\$ Total compra		\$ Total Entrada	
1.505.169,75		1.505.169,75	

Razão - Normal (Várias Empresas - Paisagem) - Em R\$

EQUIP - EQUIPAMENTOS

Período 01/01/2009 a 31/12/2010

Data	Lançamento	Contrapartida	Documento	Lote	Histórico	Debito	Credito	Saldo
1.3.02.1.2								
1.3.02.1.2.00006		Aeronaves						
								Saldo Anterior
								1.846.958,00
30/11/2009	200911000043	DIVERSOS DÉBITOS		010482	saída no curso pela venda da aeronave cod 2131500233 apelido PT OFB			0,00
31/12/2009	2009120000434			010586	nf 0511 da AG reimport planador PT-ZAS COD 575856	540.329,20		540.329,20
31/12/2009	2009120000434			010588	servicos e acoplamentos embudica na nf 0511 da AG reimport planador PT-ZAS COD 575856	31.657,56		628.016,86
31/12/2009	2009120000434			010588	lançamentos em curso			
31/12/2009	2009120000434			010588	nf 0545 da AG reimport PLANADOR PT-SAZ COD 575836	742.218,11		1.370.235,57
31/12/2009	2009120000434			010588	servicos e acoplamentos embudica na nf 0546 da AG reimport nf 0546 da AG reimport PLANADOR PT-SAZ COD 575836 lançados em curso	134.933,78		1.506.169,75
								Saldo Atual
						1.505.169,75	1.846.958,00	1.505.169,75

23. Ao analisarmos o Parecer Fiscal, verificamos que não houve a análise contábil determinada pela DRJ, e sim uma nova análise dos documentos apresentados anteriormente pela recorrente e que já haviam sido analisados pela DRJ, conforme trecho do voto da I. Relatora:

A despeito dos diversos documentos contábeis apresentados pelo contribuinte em atendimento às intimações nº 691/2008 (fl. 36), 227/2009 (fl.40), 251/2009 (fl.61), 273/2009 (fl.67) e 321/2009 (fl.77), não foi possível depreender a partir do Parecer SEORT nº 002/2010 (fl.97) e do Despacho Decisório de fl.98 qual o aproveitamento contábil do crédito pelo contribuinte, nos termos destacados no art.15 da Lei nº 10.865/2004, de modo que foi o julgamento foi convertido em diligência através da Resolução 11 - 002.011 (fls. 133/139), e encaminhado para à unidade preparadora com as seguintes solicitações:

1 - Confirmação contábil da incorporação do bem importado pela DI nº 08/1289233-4 ao ativo imobilizado da CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A. Em caso positivo, confirmação de sua utilização *para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços*.

2 - Informação se houve aproveitamento dos créditos pelo contribuinte, na forma prevista nos parágrafos §4º e §7º do art.15 da Lei nº 10.865/2004, com indicação/anexação do documento contábil utilizado para identificação dos créditos aproveitados.

3 - Se houve qualquer aproveitamento do crédito por parte do contribuinte.

4 - Informação se o bem ainda integra o imobilizado da empresa; ou se foi revendido, e em que data.

24. Tal constatação se faz pela leitura do Parecer do qual extraímos os seguintes trechos :

Os Termos de Intimação Fiscal às fls 36, 40, 61, 67, 77 e 81 indicam que foi exigida do contribuinte a apresentação de documentos de natureza contábil.

Às fls 96 encontra-se despacho mediante o qual o Auditor que o lavrou certificou que (sic) “*considerando estarem atendidos os preceitos dos arts 45 e 46 da IN SRF nº 680 de 02/10/2006, foram analisados os documentos apresentados e efetuada a retificação. Assim sendo, devolvo o presente processo para continuação da análise contábil*”.

À fls 97 encontra-se Parecer SEORT nº 002/2010 do qual se apura que o Auditor que o lavrou certificou que (sic) “*o contribuinte foi intimado (..) para apresentar documentos contábeis comprovando o não aproveitamento dos créditos das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS. (..) Tal comprovação não resultou efetivada. Assim proponho deixar de reconhecer o direito creditório requerido*”.

(...)

Em sede de julgamento na DRJ/Recife, produziu-se relatório circunstanciado dos autos conforme fls 125 a 127 para fundamentar a conversão em diligência.

(...)

Primeiramente, com a máxima vênia ao entendimento esposado por outros Auditores nos presentes autos, a abordagem esboçada a esse tipo de pleito é aquela em que se fundamenta o INDEFERIMENTO TOTAL com base na legislação de regência do tema, **sendo desnecessária análise contábil**. Sublinhe-se, tal abordagem vem sendo aplicada em centenas de outros processos de mesma natureza neste SEORT e até hoje permanece incontestado.

(...)

Essencialmente o labor do Auditor-Fiscal consiste em verificar se as declarações prestadas pelos contribuintes refletem com veracidade e precisão

o alcance dos fatos geradores dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em sede aduaneira, o trabalho basicamente consiste em comparar a Declaração de Importação ou de Exportação com as mercadorias comercializadas com o exterior.

(...)

Sublinhe-se que à época já se encontrava em plena vigência a IN SRF 680/2006 a qual garante em seu art. 10 o direito do importador em requerer, previamente ao registro da DI, a verificação das mercadorias efetivamente recebidas do exterior a fim de dirimir dúvidas quanto ao tratamento tributário ou aduaneiro, inclusive no que se refere à sua perfeita identificação com vistas à classificação fiscal e à descrição detalhada.

Não há nenhum indicativo nos autos de que o contribuinte tenha tomado esse cuidado. Em nosso ordenamento, o Direito não socorre aos que dormem.

(...)

Ao tempo da formalização do presente processo administrativo-fiscal a carga já não se encontrava mais à disposição do Fisco em recinto alfandegado para ser examinada.

Uma vez que não se tem como cotejar a mercadoria trazida ao território nacional com a correspondente Declaração de Importação, reforça-se a necessidade que os documentos de amparo estejam em perfeita ordem.

(...)

Compulsando-se os autos, apura-se que o contribuinte não colecionou documentação comprobatória suficiente.

Não se encontram vertidas para o vernáculo peças essenciais como conhecimento de carga (bill of lading, fls 14) e a fatura comercial (invoice, fls 18 a 20).

Apesar disso, empreendeu-se esforço para compreender e processar a documentação juntada. Os defeitos são vários

(...)

Portanto, conclui-se que o pleito do contribuinte não encontra amparo na legislação de regência. A aplicação do Direito é suficiente para o deslinde. O CONTRIBUINTE NÃO FAZ JUS AO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO NA PEÇA VESTIBULAR. **A análise contábil proposta revela-se desnecessária.**

Contudo, em atenção aos questionamentos de natureza contábil formulados pela Egrégia 8ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife às fls 129 passa-se à análise dos elementos acostados aos autos.

(...)

1 - Confirmação contábil da incorporação do bem importado pela DI no 08/1289233-4 ao ativo imobilizado da CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A. Em caso positivo, confirmação de sua utilização para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

Resposta : **A documentação acostada às folhas 133 trata-se, salvo melhor juízo, de extrato de sistema de informações do contribuinte.** Apura-se que o bem teria sido contabilizado na conta de ativo 1.3.02.1.2.00006 somente em 01/12/2009 apesar de ter sido desembaraçado e entregue ao contribuinte em 21/08/2008, ou seja, mais de 1 ano antes. Evidencia-se vício na escrituração.

(...)

2 - Informação se houve aproveitamento dos créditos pelo contribuinte, na forma prevista nos parágrafos §4º e §7º do art.15 da Lei no 10.865/2004, com indicação/anexação do documento contábil utilizado para identificação dos créditos aproveitados.

Resposta : **Às fls 34 encontra-se extrato de sistema de informação desta RFB do qual se depreende** que o contribuinte apura seu resultado pela sistemática do Lucro Real.

Às fls 134 o contribuinte juntou extrato de seu sistema de informação do qual se depreende que foram deduzidas despesas de depreciação. Como

o bem foi escriturado por R\$ 877.152,89, o contribuinte se aproveitou, salvo melhor juízo, dessa parcela para diminuir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL daquele período de apuração.

(...)

3 - Se houve qualquer aproveitamento do crédito por parte do contribuinte.

Resposta : Conforme explanado anteriormente, sim.

(...)

4 - Informação se o bem ainda integra o imobilizado da empresa; ou se foi revendido, e em que data.

Resposta : **Salvo melhor juízo, de acordo com elementos juntados pelo contribuinte o bem parece não integrar mais o patrimônio de Construtora Andrade Gutierrez S/A desde 13/03/2014 (vide extrato às fls 133), data em que teria passado a integrar o patrimônio de Andrade Gutierrez Engenharia S/A (vide extrato às fls 134). Não há elementos acostados para se fazer juízo acerca da natureza jurídica da transação. (destaques deste relator)**

25. Ou seja, a autoridade fiscal limitou-se a analisar documentos que já haviam sido analisados e que não puderam levar à conclusão de que os créditos da não cumulatividade haviam sido aproveitados pela ora recorrente.

26. Destacamos o seguinte trecho, já citado :

2 - Informação se houve aproveitamento dos créditos pelo contribuinte, na forma prevista nos parágrafos §4º e §7º do art.15 da Lei no 10.865/2004, com indicação/anexação do documento contábil utilizado para identificação dos créditos aproveitados.

Resposta : **Às fls 34 encontra-se extrato de sistema de informação desta RFB do qual se depreende** que o contribuinte apura seu resultado pela sistemática do Lucro Real.

Às fls 134 o contribuinte juntou extrato de seu sistema de informação do qual se depreende que foram deduzidas despesas de depreciação. Como o bem foi escriturado por R\$ 877.152,89, o contribuinte se aproveitou, salvo melhor juízo, dessa parcela para diminuir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL daquele período de apuração.

27. Da leitura da resposta podemos verificar que não houve análise quanto aos créditos, e sim foi verificado que a recorrente deduziu despesas de depreciação, o que é autorizado pela legislação do Imposto de Renda, diminuindo o lucro, que é a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

28. Desta forma, verificamos que não houve, por parte da autoridade fiscal, análise quanto à utilização dos créditos da não cumulatividade.

29. Já a recorrente afirma que não utilizou tais créditos, mas também não apresentou documentação alguma que comprovasse tal afirmativa.

30. Afirma a recorrente que, apesar de se encontrar sob a sistemática do Lucro Real, não se encontra na não cumulatividade, por força da determinação contida na Lei nº 10.833/2003, artigo 10, XX.

31. Assim está redigido o dispositivo legal citado :

Lei 10.833/2003

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil;

32. O objeto social da recorrente encontramos no artigo 3º de seu Estatuto Social :

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETO SOCIAL - Artigo 1º - A Andrade Gutierrez Engenharia S/A

é uma sociedade anônima de capital fechado, regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis. **Artigo 2º** - A Companhia tem sede e foro na cidade de Belo Horizonte - MG, na Avenida do Contorno, nº 8.123, Cidade Jardim, CEP 30110-937, podendo abrir ou encerrar filiais, escritórios, sucursais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional e no exterior mediante deliberação da Diretoria. **Artigo 3º** - O objeto social da Companhia é a execução de obras e serviços de engenharia em todos os seus ramos e modalidades, inclusive a elaboração de projetos executivos; a prestação de serviços de telecomunicações; a exploração de obras e serviços públicos mediante concessão ou permissão e a prestação de serviços conexos; o exercício de todas as atividades relativas a operações portuárias; a execução de obras e serviços de engenharia de dragagem de leito das vias aquaviárias, bem como dos serviços acessórios a esta atividade; o comércio e a industrialização de máquinas, equipamentos e materiais para instalações industriais e prediais; a execução de serviços de engenharia naval, tais como construção, modernização e reparos de embarcações marítimas e fluviais de qualquer porte e natureza, destinadas ao transporte, navegação em geral e a exploração,

processamento e produção de óleo e gás, bem como apoio marítimo ou portuário; **Artigo 4º** - O prazo de duração da Companhia é por tempo indeterminado. **CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES - Artigo**

31. Assiste razão á recorrente, pois suas receitas se inserem na hipótese legal descrita no Inciso XX do artigo 10 da Lei nº 10.833/2003, estando a recorrente sob a sistemática da apuração cumulativa da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, não havendo possibilidade, por tal motivo, de apuração de créditos da não cumulatividade.

32. Desta forma, não há que se falar em aproveitamento de créditos da não cumulatividade, e o recolhimento efetuado, diante da retificação da Declaração de Importação já deferida pela autoridade competente, deve ser reconhecido como indevido e restituído á recorrente.

Conclusão

33. Desta forma, deferida a retificação de Declaração de Importação e, caracterizado o recolhimento indevido de valor a título de COFINS-Importação, em sendo comprovado que a requerente está sob a sistemática do Lucro Real, e está com suas receitas submetidas a sistemática da apuração cumulativa da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, não havendo, por tal razão, possibilidade de apuração de créditos da não cumulatividade, deve ser reconhecido o direito creditório á recorrente.

34. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário e reconheço o direito creditório.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini